



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028
LEI MUNICIPAL Nº 503, DE 13 DE MARÇO DE 2025.



Estabelece normas de Preservação E Proteção do Patrimônio Cultural, altera e reestrutura o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e regulamenta o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Ibiracatu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibiracatu, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Ibiracatu, Estado de Minas Gerais, é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Ibiracatu, Estado de Minas Gerais é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

§ 1º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido adotados pela natureza ou agenciadas pela indústria humana.

§ 2º - A presente lei se aplica aos bens pertencentes as pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado.

PUBLICADO
EM 16/03/25
[Assinatura]

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

§ 1º - O Conselho será composto pelo Secretário(a) Municipal da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, na condição de Presidente, por um funcionário efetivo representante da secretaria de Educação, na condição de Secretário e mais 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral, sendo (3) três representantes (efetivos) do poder público e (4) quatro representantes (efetivos) da sociedade civil.

§ 3º - Em cada processo o COMPAC poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

PUBLICADO
EM 26/03/25
J. Soares

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 5º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público, identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 6º - O inventário tem por finalidade:

- I - Promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II - Mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III - Promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV - Subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único: Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Art. 7º - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

- I- No Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II- No Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III- No Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV- No Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

PUBLICADO
EM 26/03/25
[Assinatura]

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no Presente para transformar o Futuro! - Adm. 2025/2028



CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

§ 1º - A inscrições de tombamento podem se dar em um único livro de tomo ou separadamente, conforme as categorias. Os registros poderão ser realizados em um livro de atas tradicional, com termo de abertura e as informações do bem em sequência.

§ 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tomo, sendo, o Departamento de Patrimônio o órgão responsável pela sua guarda.

Art. 9º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I - Da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC;

II - Do proprietário;

III - De qualquer um do povo.

§ 1º - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC.

§ 2º - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

§ 3º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo COMPAC com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso a Departamento de Patrimônio do Município.

Art. 10 - O COMPAC poderá solicitar ao Departamento de Patrimônio Municipal novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

PUBLICADO
EM 26/03/25
[Assinatura]

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 11 - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-ofício" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 12 - O tombamento voluntário ocorrerá quando o proprietário do bem solicita seu tombamento, ou quando o mesmo concorda com tal procedimento sem oposição, quando notificado.

Art. 13 - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- I - A Secretaria Municipal de Cultura e Esporte Lazer e Turismo de Ibiracatu, através do COMPAC notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, o COMPAC proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.
- III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Departamento de Patrimônio Municipal, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 14 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 15 - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será realizada por Decreto Municipal, publicada no Diário Oficial e oficiado ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

PUBLICADO
EM 26/03/25
[Handwritten signature]

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu/MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 16 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11º da presente lei.

Art. 17 - O tombamento não gera para o proprietário direito a indenização.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 18 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento a inscrição no Livro Tombo deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I - Bens Imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) estado de conservação;
- d) identificação do proprietário;
- e) endereço do imóvel;
- f) descrição do bem tombado;
- g) natureza da obra;
- h) caráter do tombamento;
- i) número do ato de tombamento e data de publicação;

II - Bens Móveis e documentos:

- a) número do processo;
- b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
- c) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- d) condição e o procedimento para saída do Município de bens públicos móveis;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação;

III - Bens Naturais/Paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;

PUBLICADO
EM 26/03/25

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



f) número do ato de tombamento e data de publicação;

Art. 19 - Todos os registros do livro tomo serão numerados.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 20 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 21 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Divisão do Patrimônio Municipal a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Departamento de Patrimônio Municipal.

Art. 22 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23 - O COMPAC, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato do COMPAC, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º - Se o órgão municipal não deliberar sobre as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Departamento de Patrimônio Municipal que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PUBLICADO
EM 26/03/25
[Assinatura]

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 24 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 25 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 26 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 28 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Patrimônio Municipal e o COMPAC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 30 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente ao Departamento de Patrimônio Municipal e o COMPAC, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

PUBLICADO
EM 26/03/25

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 31 - Em caso de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta dias) sob pena de perdê-lo, em caso de inércia.

§ 2º - É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa judicialmente e a impor a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, o qual só será levantado depois do pagamento da multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo superior de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá realizar-se sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam notificados judicialmente, não podendo os editais de praça serem expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, das pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de 10 (dez) dias a partir da assinatura do auto da arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

PUBLICADO
EM 26/03/25
[Assinatura]

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 32 - Incumbe ao Município promover e fomentar a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural.

Art. 33 - A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 34 - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação patrimonial, incumbindo:

I - Ao Poder Público:

- a) definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;
- b) estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;
- c) implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;
- d) divulgar amplamente o calendário de eventos culturais do município;
- e) possibilitar a acessibilidade de deficientes e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais.

II - Às instituições educativas, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - Aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural e incorporar a dimensão em sua programação;

IV - Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente cultural;

V - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de

PUBLICADO
EM 26/03/25

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028
valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas que envolvam bens culturais.

Art. 35 - A educação patrimonial será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A educação patrimonial não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas deverá ser obrigatoriamente abordada com especial ênfase nas disciplinas de História e Geografia.

Art. 36 - A dimensão patrimonial deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política de educação patrimonial adotada pelo Poder Público.

Art. 37 - Entendem-se por educação patrimonial não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões envolvendo o patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ARQUIVÍSTICA

Art. 38 - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 39 - Consideram-se arquivos, para os fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do

PUBLICADO
EM 26/03/25
[Assinatura]

Wartley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028
exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 40 - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua tramitação, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 41 - Todos os cidadãos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 42 - A administração pública é obrigada a abrir à consulta os documentos públicos e a facilitar o acesso a eles, na forma da presente Lei.

Art. 43 - Fica resguardado ao cidadão o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

Seção I

Dos Arquivos Públicos Municipais

Art. 44 - Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à

PUBLICADO

EM 26/03/25

Warley Ferreira Lima

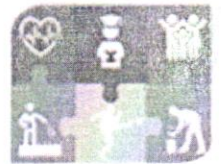
CPF: 055.895.976-84

Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028
instituição arquivista pública municipal ou a sua transferência à instituição
sucessora.

Art. 45 - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

§ 4º - Consideram-se documentos permanentes pela força deste dispositivo aqueles produzidos nos séculos XVIII e XIX e que estejam sob a guarda dos órgãos referidos no art. 7º, bem como os documentos que façam menção a elementos indígenas e à escravatura negra, independentemente do período que foram produzidos.

Art. 46 - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivista pública municipal na sua específica esfera de competência.

Art. 47 - Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis e especialmente protegidos por esta lei.

Seção II

Dos Arquivos Privados

Art. 48 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

PUBLICADO
EM 26/03/25

Worley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no Presente para transformar o Futuro! - Adm. 2025/2028



Art. 49 - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público Municipal, como de interesse público e social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do Município.

Parágrafo único. Os arquivos privados, localizados no Município e identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Art. 50 - Os arquivos privados, localizados no Município e identificados como de interesse público e social, poderão ser depositados a título revogável, ou doados ao Arquivo Público Municipal, podendo neste caso, os doadores beneficiar-se de isenções fiscais.

Seção III

Da Organização e Administração de Instituições Arquivistas Públicas Municipais

Art. 51 - A gestão dos documentos da administração pública direta, indireta é fundacional e compete às instituições arquivistas municipais.

Parágrafo único. São arquivos municipais: o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

Art. 52 - Compete ao Arquivo Público do Município de Ibiracatu, criado pela Lei Orgânica do Município, a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo e a normatização, gestão, conservação e organização dos documentos dos arquivos municipais, de modo a facultar o seu acesso e implementar a política municipal de arquivos.

Art. 53 - O Arquivo Público do Município de Ibiracatu fica subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, devendo contar com instalações próprias e pessoal técnico capacitado para o alcance dos objetivos previstos nesta lei.

PUBLICADO
EM 26/03/25
[Handwritten signature]

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



Art. 54 - Mediante assinatura de convênio o Arquivo Público do Município de Ibiracatu poderá receber documentos oriundos de órgãos públicos estaduais ou federais.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 55 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural- COMPAC, poderá fornecer aos proprietários de bens tombados incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º - O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I - Isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

II - Isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;

b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assumira o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

III - Isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;

c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

IV - Isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

§ 2º - Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§ 3º - As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, obedecerão aos seguintes parâmetros:

PUBLICADO
EM 26/03/25

Worley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

- I - Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;
- II - Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;
- III - Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;
- IV - Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§ 4º - As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§ 5º - Os incentivos de que trata este artigo poderão ser revogados a critério da Administração Municipal, sendo, necessário anualmente o relatório de conservação do bem.

Art. 56 - Os pedidos de incentivos tributários deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa do imóvel tombado e do seu titular.

Art. 57 - Recebido o pedido, o setor responsável, ouvido o COMPAC, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.

Art. 58 - Os incentivos que trata este Regulamento serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser acompanhado pelo cálculo da renúncia de receita e das medidas de compensação, conforme previsto na Lei Nº 034/98, que trata da regulamentação da arrecadação fazendária.

Art. 59 - A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulado se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que, o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE IBIRACATU

PUBLICADO
PUBLICADO
-M.26/001-25
[Handwritten signature]

Warley Ferreira Lima

CPF: 055.895.976-84

Prefeitura Municipal Ibiracatu-MG

RUA DO COMÉRCIO, Nº 341 - CENTRO, IBIRACATU/MG, CEP: 39.455-000.



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 60 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Ibiracatu, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 61 - Constituirão receita do FUMPAC de Ibiracatu:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 62 - O FUMPAC poderá celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 63 - O FUMPAC funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 64 - O FUMPAC manterá contabilização centralizada com unidade orçamentária própria ao orçamento geral do Município, obedecendo-se as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 65- O FUMPAC manterá conta específica em nome do Fundo destinada a movimentar os recursos financeiro, sendo que sua movimentação deverá ter aprovação do COMPAC.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

PUBLICADO
EM 26/03/25
PARRS

Varley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeitura Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 66 - O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

Art. 67 - O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 68 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1 (um) RM - Unidade de Referência Municipal e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 200 (duzentos) URM - Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 69 - As multas terão seus valores fixados através de Decreto Regulamentar e serão fiscalizadas pelo COMPAC, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, ao Fundo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo se interposto recurso.

Art. 70 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 71 - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

PUBLICADO
EM 26/03/25
Bando

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028

Art. 72 - O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 73 - A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 75 - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbirá a um de seus órgãos já existentes e capacitado para esse fim.

Art. 76 - Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 77 - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

Art. 78 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLICADO
EM 26/03/2025
[Assinatura]

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028
Ibiracatu – MG, 13 de março de 2025.

WARLEY FERREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Warley Ferreira Lima
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu-MG

PUBLICADO
EM 13/03/25
[Handwritten signature]

Prefeitura de
Ibiracatu

Construindo no Presente para
transformar o Futuro!